

Acórdão:	15.435/02/3 ^a
Impugnação:	40.010106320-69
Impugnante:	Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo:	Juvenil Alves Ferreira Filho/Outro(s)
PTA/AI:	01.000 135743-27
Inscrição Estadual:	005.330380.01-03
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – Apesar de proceder ao correto destaque dos valores devidos a título de ICMS/ST nas Notas Fiscais de sua emissão, o Contribuinte recolheu aos cofres mineiros valores inferiores aos devidos. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor, pelo substituto tributário situado em outra unidade da Federação, do ICMS/ST devido pelas subseqüentes saídas internas de **álcool hidratado**, apesar do correto destaque dos valores de ICMS/ST nas Notas Fiscais por ele emitidas.

Em 28/03/2000 lavrou-se contra a Autuada o presente PTA como sendo de natureza **não contenciosa** (fls. 02 a 05).

Apesar de **não contencioso**, o PTA em questão foi objeto de defesa administrativa (impugnação) por parte da Autuada (fls. 11 a 14)

O Fisco providencia a manifestação fiscal como se houvesse sido instaurado o contencioso administrativo fiscal (fls. 26 a 29).

Através do Ofício DIF/SRE/0157 (fls. 30) a Diretoria de Fiscalização comunica ao contribuinte o **indeferimento formal e o não provimento da impugnação**, exatamente por ter o PTA a natureza de um crédito tributário **não contencioso**.

Emite a Certidão do não recolhimento do crédito tributário e de Aprovação do AI (fls. 32) e declara REVEL o Sujeito Passivo (fls. 33).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após o PTA ter sido remetido à PRFE/Metropolitana para saneamento e posterior inscrição em dívida ativa (fls. 34) o Contribuinte Autuado interpõe recurso (fls. 39/40) contra decisão de indeferimento formal e não provimento da impugnação por entender que os documentos solicitados pelo Fisco foram tempestivamente protocolados e os outorgados da Autuada têm poderes para defendê-la.

A PRFE solicita manifestação da Diretoria de Fiscalização que possa esclarecer os fundamentos de ser o crédito tributário não contencioso (fls. 58) sendo atendida através do memorando DIF/SRE/0052 (fls. 65) no qual a DIF torna sem efeito o Termo de Revelia lavrado às fls. 33.

Discordando da Diretoria de Fiscalização a Procuradoria Regional da Fazenda I manifesta seu entendimento de que o crédito tributário em comento não se enquadra em nenhum dos dispositivos arrolados no art. 65 da CLTA/MG, sendo, portanto, **de natureza contenciosa** e solicita relação de Notas Fiscais nas quais o Fisco baseou-se e quadro demonstrativo da diferença imputada como não recolhida (fls. 66).

O Fisco atende à solicitação da PRFE/I (fls. 68 a 83) e, face ao Termo de Remessa de PTA nº 298/2001 (fls. 84) onde a DIF propõe o acatamento da impugnação e que o PTA seja considerado contencioso, reabre ao Sujeito Passivo o prazo de 30 dias para pagamento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

Em 09/11/2001 o Sujeito Passivo protocola a impugnação de fls. 86 a 97 e recolhe a taxa de expediente devida (fls. 102).

O Fisco manifesta-se às fls. 103 a 109 sendo tal manifestação ratificada pela Diretoria de Fiscalização (fls. 111).

Em parecer de fls. 113 a 117 a Auditoria Fiscal em Juiz de Fora opina pelo prosseguimento do trâmite normal do PTA cujo contencioso administrativo revela-se já instaurado, nos termos do art. 94, inciso I, alínea “a”, da CLTA/MG.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/14 e 86/97), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 26/29 e 103/109, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 118, que resultou na manifestação de fls. 120 e juntada do documento de fls. 121. A Autuada não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125/131, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante, às fls. 87 dos autos alega a nulidade formal do Auto de Infração por entender que o Fisco não elaborou "planilha demonstrativa do crédito", na qual as notas fiscais estivessem identificadas e que contivesse os valores **a ser** recolhidos e aqueles efetivamente **já** recolhidos.

Cai por terra a alegação da Impugnante com um simples manuseio dos autos, onde se pode comprovar, de forma inconteste, que a reivindicada planilha demonstrativa do crédito, com todos os dados necessários e solicitados pela Procuradoria Regional da Fazenda Estadual, encontra-se às fls.72 a 83, sendo que a totalização, por período de apuração, acha-se às fls. 69.

Referida planilha foi anexada aos autos em 06 de abril de 2001. Pelo ofício 717/2001/CON (fls. 85) reabriu-se o prazo de 30 dias para que o Sujeito Passivo apresentasse impugnação ou complementasse a anteriormente entregue e tivesse vista dos autos, tendo o mesmo recebido aquele expediente em 10/10/2001 (AR de fls. 121).

A alegação, em 07/11/2001, de cerceamento de defesa pela não apresentação da "planilha" em questão, revela-se, portanto, indevida, já que a mesma encontra-se nos autos e extemporânea, pois sucede, inclusive, ao recebimento, pelo Contribuinte, do ofício através do qual o Fisco abriu-lhe vista dos autos.

DO MÉRITO

O feito fiscal refere-se a recolhimento a menor, pelo substituto tributário situado em outra unidade da Federação, do ICMS/ST devido pelas subseqüentes saídas internas de **álcool hidratado**, apesar do correto destaque dos valores de ICMS/ST nas Notas Fiscais por ele emitidas.

O Relatório de Apuração do ICMS/ST a Recolher (fls. 72 a 83) contém informações precisas a respeito dos documentos fiscais emitidos pela empresa Autuada.

Nele há a identificação numérica dos referidos documentos e a apresentação dos dados de: CNPJ do destinatário, data de emissão, o produto comercializado (no caso, álcool hidratado), a quantidade, valor unitário, valor total, além do preço no varejo, base de cálculo do ICMS/ST e valor do ICMS/ST a recolher.

Com informações tão esmiuçadas e considerando que referem-se a documentos emitidos pela própria empresa Autuada e que estão sob sua guarda, o referido relatório seria facilmente contestado e desacreditado se contivesse informações irreais ou inexatas.

Entretanto, referido relatório não foi objeto de qualquer contestação por parte da empresa Autuada o que permite que se conclua pela sua veracidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A amostragem de Notas Fiscais (fls. 59 a 64), apesar de pequena, corrobora os dados contidos naquele relatório.

Vê-se, pois, que os valores de ICMS/ST a Recolher, totalizados na planilha de fls. 69, na coluna denominada “Valor Declarado” revela-se inconteste.

A análise dos valores efetivamente recolhidos (coluna “Valor Recolhido” da planilha de fls. 69, extraídos do conta corrente fiscal - fls. 70) permite a obtenção de certeza quanto a existência de recolhimentos mensais a menor, em prejuízo do Estado de Minas Gerais.

Na citada planilha de fls. 69 os valores mensalmente recolhidos a menor são apresentados na coluna “Diferença Apurada”.

A Impugnante não apresenta argumentos objetivos capazes de semear incerteza acerca do feito fiscal em análise. Suas assertivas apenas perpassam pelo dispositivo apontado como infringido sem, no entanto, atingí-lo de maneira eficaz, já que contêm uma grande diversidade de argumentos, nem sempre pertinentes ao caso em contenda.

Não há qualquer aplicabilidade ao caso ora em discussão a inoportuna alegação de que os recolhimentos, tidos pelo Fisco como a menor, deveram-se a existência de direitos a créditos, gerados pela diferença entre o preço praticado e do preço presumido, relativamente à gasolina C.

Outras alegações presentes na peça defensiva são igualmente inaplicáveis à lide. A garantia de preferencial e imediata restituição de tributo indevidamente pago, a não realização do fato presumido, o mencionado recolhimento antecipado do tributo, ora exigido, pela refinaria, o que caracterizaria *bis in idem*, a afirmação de que o Sujeito Passivo do presente PTA deveria ser a refinaria, e a referência à ocorrência de confisco são alegações tão dissociadas do ilícito apontado pelo Fisco que traduzem-se apenas em argumentos protelatórios.

O Convênio 03/99, combinado com o art. 372, inciso II, alínea b, do Anexo IX, do RICMS/96, é claro ao atribuir, por substituição tributária, ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, nas remessas de **álcool hidratado** para varejistas situados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna.

Os valores do ICMS/ST destacados nas Notas Fiscais de emissão da própria Autuada, constantes do Relatório de Apuração do ICMS/ST a recolher, encontram-se corretos e os mesmos deveriam ter sido recolhidos para os cofres mineiros.

Face à constatação fiscal de que os valores mensais de ICMS/ST efetivamente recolhidos foram menores do que o somatório daqueles destacados nas Notas Fiscais de emissão da própria Autuada, correto o proceder fiscal ao exigir a diferença entre estes e aqueles.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JLS

CC/MG